



Impugnações - Processo 14/2025 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Requerimento

Prezados, boa tarde! Segue em anexo a impugnação ao edital. Atenciosamente,

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/07/2025 14:56	Impugnação - CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS - SP.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/abaca06757ed4bd1b106ca429225aa87.pdf

Resposta

Segue manifestação e decisão sobre a impugnação apresentada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	14/07/2025 14:34	Decisão de Impugnação PE 14-2025.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/4f7c68dd2bb74783b070d3b429fea2b7.pdf

ROSE FARIAS BRAGA

SANTOS-SP - 14/07/2025

Gerado em: 14/07/2025 14:35:22

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei nº 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

PROCESSO Nº 182/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia a 15/07/2025 às 14h30min, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 014/2025, para o seguinte objeto:

***OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).*

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente edital pretende contratar empresa para prestação de serviços de gerenciamento sem a exigência de atestado de capacidade técnica.

Ora, a falta de exigência de capacidade técnica está em desconformidade com a Constituição Federal, a qual por vez determina a inclusão de exigência de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação técnica, e indicação dos comandos legais aplicáveis, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A Lei de Licitações, a qual regulou este dispositivo constitucional, estabeleceu quais documentos atenderiam ao termo “indispensáveis” em seus artigos 62 a 70, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (Grifo nosso)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (Grifo nosso)

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;
- 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que **a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira** identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;
- 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (Grifo nosso)

Repita-se, **não faz sentido contratar empresa especializada sem exigir a respectiva comprovação da especialização!**

Resta, por única forma, a comprovação de especialização ou experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, a apresentação de atestados fornecidos por empresas, públicas ou privadas, de modo que sejam compatíveis em características, prazos e quantidades, conforme dita a lei.

Em razão de seu gigantismo, o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, é o maior comprador de bens, serviços e obras do país. É necessário rigoroso atendimento à legislação para que esse grande volume de recursos seja aplicado com eficiência e economicidade.

Com isto, temos que o procedimento licitatório tem como objetivo escolher, dentre os vários concorrentes de cada setor, a proposta mais vantajosa para o poder público no que se refere aos aspectos de preço e qualidade. Assim, é imprescindível a promoção de real competição entre as empresas licitantes, a fim de que a compra obtenha as condições mais vantajosas para a sociedade.

Assim, cada participante deve comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital de licitação, que deveria incluir apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. A Administração Pública cabe a escolha da melhor proposta, a fiscalização dos bens e serviços entregues pelo vencedor, e, sua correta utilização em favor da população. Vale ressaltar que para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço.

Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame. Soma-se isso ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos ao Poder Público, concluiu-se que os órgãos públicos não podem ser silentes,

sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário.

Para garantir que “empresas aventureiras” não minem o processo competitivo, cabe à Administração requerer destas uma real comprovação de capacidade técnica e financeira, com base no que dispõe a legislação acima citada.

Vemos, desta forma, que o legislador buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras e que estão consolidadas no mercado, estando aptas a prestar serviços continuados para a Administração, e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação.

Com isso, tem-se como benefício a redução de índices de contratações malsucedidas, pois quanto mais a Contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de cumprimento contratual ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

É notório que, ao deixar de estabelecer exigências mínimas, capacidade técnica e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo, que é o bem-estar da população.

Temos as seguintes indagações:

- *Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com “expertise” na execução do contrato?*

- *Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica?*
- *Quem é o favorecido pela comprovação de capacidade técnica?*

A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem a mínima experiência na execução do contrato, pois poderá ser uma aventureira no mercado buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos.

Será que a Administração se arriscará em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter a frota de veículos em condição de uso, como também o comércio local que poderá ter seus pagamentos comprometidos por não receber da gestora?

Neste viés, todos se favorecem com o cuidado da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica, pois a futura contratada demonstrará que está consolidada no mercado e apta a cumprir suas obrigações.

Não prever que a licitante vencedora da fase de disputa comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, como estabelecido no artigo 67, inciso II da Lei n.º 14.133/21, **é flertar com a possibilidade de contratar empresa não capaz de cumprir o contrato**. É forçoso reconhecer que o gestor público deve se cercar de cautelas que garantam a prestação adequada e contínua dos serviços terceirizados, sob pena de ver zerados os ganhos de eficiência pretendidos.

A Lei n.º 14.133/21 determina que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação de atestados que, conforme o nome já diz, **atestam que a licitante já prestou serviços**, de forma satisfatória, **para o objeto compatível em características, prazos e quantidades**.

Exigir atestado em licitação pública é tão importante que o TCE/SP editou a Súmula n.º 24, onde determina que seja exigida a comprovação de 50 a 60% do objeto licitado:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (Grifo nosso)

O TCU, em julgado que analisou características necessárias à segurança da contratação de empresas prestadoras de serviço, entendeu da seguinte maneira:

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida. (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara) (grifo nosso)

E em **caso análogo**, no qual o **TRE-ES** publicou edital para **contratação de vale-combustível**, a Corte de Contas da União em sessão plenária, onde o Exmo. Min. Rel. José Múcio Monteiro descortinou o assunto com o seguinte entendimento:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 005.316/2018-9

Natureza: Representação

[...]

16. *Cumprе ainda ressaltar que esta Corte de Contas expediu orientações acerca da matéria que, a meu ver, também deixam assente a natureza compulsória da exigência de habilitação (Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, ed. 4, Brasília, 2010, p. 332, grifamos):*

‘É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias (...) devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.'

17. Reputo, dessa forma, que a Lei 8.666/1993 visa evitar o estabelecimento de exigências excessivas, sem, no entanto, deixar de impor que sejam apresentados – em todos os procedimentos licitatórios, salvo naqueles em que a própria lei autorize a dispensa – os documentos e condições minimamente suficientes para comprovar que os interessados estejam habilitados em todos os aspectos por ela estipulados.

[...]

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

[...]

Ata nº 14/2018 – Plenário Data da Sessão: 25/4/2018 – Ordinária Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator). (Grifo nosso)

A comprovação da capacidade técnica, por meio de atestado idôneo e compatível com o objeto da contratação, não é apenas uma formalidade. Trata-se de um mecanismo indispensável para garantir a segurança na contratação e a efetiva execução do objeto.

A ausência de exigência de atestado pode abrir margem para a participação de empresas sem qualquer experiência prática, colocando em risco o interesse público, o cumprimento contratual e a qualidade da execução.

A Administração Pública tem o dever legal de zelar pela segurança da contratação e pelo interesse público, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Esse dever inclui garantir que a Administração contrate fornecedores aptos a executar o objeto com qualidade, evitando riscos à execução contratual, sendo imprescindível exigir comprovação mínima de capacidade técnica. A ausência dessa exigência compromete a contratação e afronta o dever de proteger o bem público.

Desta forma, resta claro a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica, sobretudo, para resguardar a própria Administração e inibindo maiores prejuízos a sociedade.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO a proceder as seguintes alterações:

- I. Incluir no edital a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme a vasta jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas Estaduais; e
- II. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de julho de 2025.

GABRIELA CASCIANO
CORREA DA COSTA
NOBREGA

Assinado de forma digital por
GABRIELA CASCIANO CORREA DA
COSTA NOBREGA
Dados: 2025.07.10 14:25:17 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega – OAB/SP 445.391

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025 PROCESSO Nº 182/2025

1. PRELIMINARMENTE

O presente procedimento licitatório pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

A convocação dos interessados em participar do Pregão Eletrônico nº 14/2025 foi efetuada em 30 de junho de 2025, com publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Santos e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No dia 10 de julho de 2025, às 14h56, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, apresentou pedido de impugnação ao Edital supramencionado, encaminhando-o via plataforma BLL Compras.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 7.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando as datas de abertura do certame e do protocolo do pedido de impugnação, cumpre consignar que o pedido formulado pela impugnante foi apresentado na forma e prazos exigidos no edital, sendo, portanto, tempestivo.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025, argumentando que o instrumento convocatório não prevê



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, o que considera ilegal e incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e isonomia. A impugnante defende que, considerando a complexidade do objeto - serviços contínuos de gerenciamento de abastecimento de combustíveis e operação de sistema informatizado -, seria indispensável a exigência de qualificação técnica das licitantes, conforme previsão do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e TCE-SP.

Alega que a ausência desse requisito expõe a Administração a riscos de contratação de empresas inexperientes, prejudicando a adequada execução do contrato e, por consequência, o interesse público. Reforça que a exigência de atestado de capacidade técnica é medida de cautela e prevenção, sendo inclusive recomendada pela Súmula nº 24 do TCE-SP, que permite a exigência de comprovação de experiência mínima (50% a 60% do objeto).

Ao final, requer a inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no edital, com a reabertura dos prazos legais.

4. DA ANÁLISE

De acordo com o previsto no item 7.4 do Edital, a impugnação foi encaminhada ao setor solicitante, Gabinete da Presidência, para que se pronunciasse acerca do apresentado pela impugnante.

O setor manifestou-se pela improcedência da impugnação, emitindo o seguinte parecer:

“Conforme o artigo 62, da lei 14.133/2021, “a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”, prosseguindo, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, dispõe que “as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo”, sendo assim, todos os requisitos listados para a contratação, foram formulados em busca do equilíbrio entre a vantajosidade da contratação para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Administração e a manutenção da competitividade entre os fornecedores, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, verifica-se que o objeto não apresenta grau de complexidade técnica que justifique, obrigatoriamente, a exigência de atestados de capacidade técnica. A escolha da Administração em não inserir tal requisito no edital não fere qualquer princípio constitucional ou legal, tampouco afronta a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ressalte-se que a ausência de exigência de atestados não impede o fiel cumprimento do contrato, tendo em vista a fiscalização contínua da execução contratual, bem como a exigência de outras garantias contratuais que asseguram o interesse público. Dessa forma, não se vislumbra vício ou ilegalidade no edital.

5. DA DECISÃO

Considerando a análise e manifestação da área técnica, que adoto integralmente como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à impugnante.

Pelos motivos acima elencados DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada. O edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dou ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente através da plataforma BLL Compras, conforme prevê o item 7.6 do edital.

Santos, 14 de julho de 2025.

Rose Farias Braga
Pregoeira